



Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

Nº 219

João Pessoa, 24 a 31 de janeiro de 1991

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 01 DE 12 DE Novembro DE 1990

INSTITUI O REGIME JURÍDICO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, na qualidade de Funcionários Públicos, os serviços atualmente lotados na ADMINISTRAÇÃO DIRETA nas AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS REGIDOS PELA C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam, automaticamente, transformados em cargos, a partir do 1º de outubro do presente ano até a implantação definitiva do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade e a estabilidade já adquirida.

§ 3º - O Servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos 05 (cinco) anos por tempo de serviço ou pela compulsória, poderá optar, dentro de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, pela permanência no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os servidores abrangidos por esta Lei, passarão à condição de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se automaticamente da Previdência Social do Governo Federal.

Parágrafo Único - Até a absorção total dos encargos previdenciários pelo Instituto Municipal, fica o PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REPASSAR, mensalmente, ao IPEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do CONVÉNIO VIGENTE, o valor da taxa de CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, correspondente a 8% (oito por cento) do VENCIMENTO RESPECTIVO, assumindo o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba os encargos constantes das letras "b" a "f" do inciso I e "a" a "d" do inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 3º - O Município manterá, preferencialmente através de INSTITUTO MUNICIPAL e facultivamente por entidades conveniadas, plano de segurança social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.

Art. 4º - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e com-

prende

I - Quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença a gestante e a paternidade; e
- f) licença por acidente de serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral; e
- d) auxílio reclusão.

Art. 5º - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades as quais se encontram vinculados os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal através do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 6º - Os saldos das contas de FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em nome dos servidores regidos pela C.L.T., e submetidos ao regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas no regulamento próprio.

Art. 7º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, instituindo o Plano Único de Carreira do Servidor.

Parágrafo Único - Para atender às disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão paritária, composta por sete (07) membros, e presidida pelo Secretário de Administração, sendo três (03) indicados pelos órgãos de representação classista dos servidores, com finalidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar anteprojeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal com o Plano de Classificação de Cargos e Salários e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 9º - O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo da Previdência Federal cessam automaticamente a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Art. 11 - O Servidor Municipal que pretenda permanecer na função que atualmente exerce, pode renunciar a outra qualquer vinculação funcional.

Art. 12 - O Servidor estatutário que tem atingido o tempo de percepção do abono permanecendo ao INSS (ex-INPS), pode optar pela sua condição de contribuinte da referida Instituição, até sua aposentadoria Previdenciária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos a partir de 1º de outubro do corrente ano.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE Novembro DE 1990.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

SÓCRATES PEDRO DE MELO
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

GILVANDRO TAVARES DE SALES
(SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
(SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 209
DE 09 a 15/11/90
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

LEI Nº 6.607 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

INSTITUI DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS CONSELHOS A ELA INERENTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de João Pessoa, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Município poderá criar políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 5º - A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela en-

a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 7º - A criança e o adolescente goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e da dignidade.

Art. 8º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade; ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude.

Art. 9º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 10 - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

direitos e deveres, individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 12 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aquelas que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligéncia, maus tratos, exploração abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da crianças e do adolescente;

Art. 13 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo lei federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial e adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, através de cooperação com o Governo Estadual.

VI - mobilização de opinião pública no sentido da indispensabilidade da participação dos diversos segmentos da sociedade.

VI - mobilização de opinião pública no sentido da indispensabilidade da participação dos diversos segmentos da sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Administração Carlos Alberto Pinto Mangueira
GABINETE DO PREFEITO

SEMANÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 671, de 21 de agosto de 1964

ALMEIDA GRÁFICA E EDIÇÃO LTDA.
Fone: (083) 241-1348
João Pessoa - Paraíba

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 15 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a lei Federal 8.069/90.
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas indôneas.

Art. 16 - As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividade em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equivalente ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 17 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 18 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostra inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e quados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences do adolescente;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde contem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 19 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Públíco e pelos Conselhos Tutelares:

Art. 20 - Os planos de aplicação e as prestações de contas do Estado ou da União.

Art. 21 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento, que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 16 a 18, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais;

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Públíco ou representado perante autoridade juridicária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui, nos termos do artigo 230, da Lei Orgânica do Município, no órgão normativo, deliberativo, e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/80.

Art. 23 - O Conselho administrará em fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, assim constituído;

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o artigo 3º da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais devidamente registradas na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

V - proceder registros de inscrição e alteração de programa sócio-educativos e de proteção à criança e adolescente, das entidades governamentais e não-governamentais atuantes no município, nos termos dos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes do artigo 23º, da Lei Orgânica do Município;

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos afetas de sua área de competência;

X - manter permanente entendimento com os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do município;

XI - receber, apreciar e promover-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, exclusão, exploração, violências, crueldade e opressão de que forem vítima as crianças e adolescentes;

XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando do ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgão de atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e a atualização profissional desses servidores;

XIII - apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que dêem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e de atendimento;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Art. 25 - Os conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciadas pelo órgão terão livre acesso às entidades governamentais e não governamentais inscritas no conselho com a finalidade de reali-

zar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Serão colocados à DISPOSIÇÃO, do Conselho os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 27 - As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que conte com quorum regimental e publicadas no Semanário Oficial do Município.

Art. 28 - O Conselho será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

§ 1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer;

I - a representação de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes designados por órgãos ou entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais, cabendo ao Governo do Município escolher 3 (três) membros e seus respectivos suplentes e ao Tribunal de Justiça à Procuradoria Geral da Justiça indicar o seu representante e o suplente respectivo;

II - a representação de 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, eleitos por entidades da sociedade civil e movimentos populares, cadastrados no Conselho que tenham por finalidade estatutária o atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente;

III - os atos de nomeações dos representantes do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicado no Semanário Oficial do Município, até 5 (cinco) dias após a sua assinatura;

IV - a participação no Conselho não poderá ser, a qualquer título remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Cada entidade da sociedade civil e cada movimento popular inscrito na forma desta Lei, terá direito a um (1) voto na escolha dos seus representantes e seus respectivos suplentes.

§ 3º - Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares, os candidatos classificados do 6º ao 10º lugar na ordem de votação.

§ 4º - Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro do órgão ou entidade governamental, será convocado o respectivo suplente.

§ 5º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro da entidade não governamental, será convocado, pela ordem o suplente mais votado.

Art. 29 - Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, bem como por solicitação expressão de mais de cinquenta por cento das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 30 - O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município, e aos Tribunais de Contas do Estado ou da União, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretaria Executiva

IV - Câmara Setoriais

V - Conselho Deliberativo

Art. 32 - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelos conselheiros, trinta (30) dias após o encaminhamento do respectivo anteprojeto às entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões, sendo, finalidade, homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Para recebimento de subvenção ou auxílio financeiro de municipalidade, previsto na rubrica ou destinada direta ou indiretamente às crianças e adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda;

I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - proponhar os seus objetivos sociais e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

III - apresentar projetos detalhados para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força de convênios a prestar contas ao Conselho;

**PAGANDO OS SEUS
IMPOSTOS EM DIA
VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO
PARA O DESENVOLVIMENTO
DE SUA CIDADE.**

IV - adequar seus projetos a política traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34 - Ficam criados, no Município de João Pessoa, cinco (5) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurídicos, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto, cada um, dos cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição, a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida por Juiz designado pelo Tribunal de Justiça e fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Pode votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 36 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 37 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrição, os seguintes requisitos:

- I - possuam reconhecida idoneidade moral;
- II - possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residam no município há mais de dois anos;
- IV - estejam no gozo de seus direitos políticos;
- V - possuam reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos dois anos, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - possuam, no mínimo, o 2º grau completo.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 39 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo dispositivo legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar no Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei 8.069 /90, para o adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pútrio poder.

Art. 40 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus parcos, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 41 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 42 - Cada Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 43 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44 - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares a regra de competência constante do Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades legais.

Art. 46 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese se e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 47 - Sendo eleito funcionário público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 48 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Titular, bem como à eventual remuneração de seus membros, constarão da Lei Orgânica do Município, na forma do artigo 134 da Lei 8.069/90 e serão administradas pelo fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorribel, por crime de contravenção penal.

Art. 50 - As normas para funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para escolha dos conselheiros, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - nos 5 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente lei, o Poder Executivo designará um Grupo de Trabalho que, terá o prazo de 55 (cinqüenta e cinco) dias para ultimar as providências necessárias a dotar o Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento;

II - no prazo estabelecido no inciso anterior as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendam aos requisitos desta lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em assembleia dessas entidades.

§ 1º - O Grupo de Trabalho de que trata este artigo, será composto de forma paritária por três entidades governamentais e três não governamentais, comprometidas com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - No sexagésimo dia, a partir da vigência da presente lei, o conselho deverá ser instalado, elegendo, na sessão inaugural, o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 29 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares, observando-se, quanto à matéria, as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros dos Conselhos Tutelares e adotará as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no cor-

rente exercício, um crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 :- (Dois milhões de cruzeiros), alocado ao orçamento do Gabinete Civil do Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

LUIZ DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete

GEORGE CUNHA FILHO
Secretário de Planejamento

GILVANDRO TAVARES DE SALES
Secretário de Finanças

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
Secretário de Administração.

LEI Nº 6.609, DE 24 DE JANEIRO DE 1991.

MODIFICA A ESTRUTURA ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL, INTEGRA A BANDA 5 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 2º da Lei 6.394, de 29 de junho de 1990 a alínea "f", com a redação que se segue:

"f) Banda de Música Municipal '5 de Agosto'."

Art. 2º - Ao inciso I do Anexo Único de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 6.394, de 29.06.90 serão acrescidos as alíneas "f" e "g", com a redação seguinte:

"f) 01 - Mestre da Banda '5 de Agosto' - CC-4";

g) 40 - Músico-Instrutor de Banda de Música - CC-5".

Art. 3º - Ficam transferidos à Secretaria de Serviços Urbanos - SESUR e vinculados à Guarda Municipal, os recursos orçamentários destinados à Banda de Música Municipal '5 de Agosto' e todo o seu acervo patrimonial, incumbindo à Secretaria de Administração promover a relocação dos servidores respectivos.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 12.400,00 (Doze mil e quatrocentos cruzeiros) o vencimento uniforme dos cargos em comissão.

Art. 5º - A Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, das 1, 2 e 3; DAI 1, 2 e 3 é correspondente a 7,0; 4,5; 3,0 e 1,25; 0,75 e 0,50 inteiros do valor do vencimento respectivo.

Art. 6º - VETO

Parágrafo Único - VETO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE JANEIRO DE 1991.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

LUIZ DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete

GILVANDRO TAVARES DE SALES
Secretário de Finanças

GEORGE CUNHA FILHO
Secretário de Planejamento

MENSAGEM N° 001/91 DE 24 DE JANEIRO DE 1991

VETO PARCIAL

LEI N° 6.609 DE 24 DE JANEIRO DE 1991

EMENTA - "Modifica a Estrutura Organizacional da Guarda Municipal, integra a Banda '5 de Agosto' e dá outras providências.

Dispositivo vedado: o artigo 6º e o seu Parágrafo Único.

RAZÕES DO VETO

No uso da Competência Privativa e indelegável que me asseguram os artigos 61 - parágrafo 1º, inc. I, alíneas "a" e "c", e 63, inc. II da Constituição Federal; inc. III do parágrafo 8º do artigo 22 e o parágrafo 1º do artigo 21 da Constituição do Estado; no que se combinam com as disposições prescritas nos artigos 30, parágrafo primeiro e 60, incs. I e IV da vigente Lei Orgânica para o Município; e ainda, em atenção às regras constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, VETO, integralmente, o artigo 6º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 001/91, Aprovado por essa Colenda Casa de Napoleão Lameano, ora transformado na Lei nº 6.609/91, por entender, concessa vênia, que a Emenda apresentada que se consubstanciou no dispositivo ora vedado, apesar do seu pretenso caráter de proteção ao servidor, padece do vício da inconstitucionalidade, a demais de ser manifestamente ilegal e, sobretudo, contrário ao interesse público.

2 - Tratando-se de matéria cuja iniciativa é constitucionalmente privativa do Poder Executivo, é defeso a representante do Poder Legislativo a sua formulação, conforme se depreende do conteúdo dos dispositivos constitucionais e orgânicos citados no introito deste VETO.

Ademais de versar a matéria sobre Cargos e Salários, é evidente que altera o orçamento e cria despesas não previstas para o exercício, sem, inclusive, apontar a fonte correspondente de custeio numa afronta à legislação orçamentária, ao tempo em que viola as garantias fundamentais da Carta Magna por discriminar o trabalhador - princípio da igualdade - em função da localidade do exercício, ferindo igualmente o princípio da Isonomia, conquista maior do Servidor Público, inscrita no artigo 3º da Constituição cidadã.

3 - Poder-se-ia, ainda, questionar, no âmbito constitucional, se a delegação de competência na forma da emenda não seria exorbitante, ferindo a autonomia do delegante, portanto ilegitimando o Poder delegado. Contudo, as razões retro, já formam e justificam o VETO tanto no campo constitucional como no legal.

4 - Apenas, por adição, alinho as razões que demonstram inequivocamente a contrariedade do interesse público.

Todo o esforço de minha gestão administrativa tem-se concentrado numa ampliação e melhoria da prestação dos serviços públicos aos municípios, corrigindo distorções e desperdícios na máquina administrativa, para maximizar a produtividade e economizar custos operacionais.

Para tanto, apresentei ao Poder Legislativo um Plano de Cargos e Salários para o Município, o qual considero consistente e ajustado ao mercado e à realidade da Prefeitura, cujos documentos genéricos já foram aprovados. Contudo, o principal, as diretrizes do Plano de Cargos e Salários ainda se encontra em fase de discussão e análise por parte dos valorosos e eficientes Vereadores da Capital, não sendo de bom alvitre que, ao sabor do emocionalismo estéril ou a teor de atender proposições demagógicas dos ativistas militantes de plantão, se macule aquele documento, invalidando à priori a reforma administrativa ali esboçada, que reputo das mais ajustadas ao momento atual, acreditando seja ela o melhor e mais sério instrumento de

racionalização jamais proposto em qualquer época.

Vale dizer, por derradeiro, que existia, anteriormente, dispositivo quase idêntico na Legislação Municipal (a bem da verdade até melhor por não discriminatório, mais universal, manutedor da isonomia e dá igualdade), cuja revogação foi exigida e consumada de maneira um tanto panfletariamente pela Augusta Casa de Representação popular sob o trombeteamento dos ativistas já referidos, não existindo razão, datíssima vénia, para nova delegação (que se solicitada atenderia à Constituição), desta feita esdrúxula por discricionária.

Assim sendo, repito, VETO os dispositivos indicados, artigo 6º e o seu parágrafo único, por encontrá-los contrários às Constituições Federal e Estadual; ofender a Lei Orgânica para o Município e a Legislação Municipal; e, sobretudo, por desatender ao interesse público e colidir com o princípio da igualdade, direito maior do cidadão.

Publique-se no Semanário Oficial, e cientifique-se à Egrégia Câmara de Vereadores do Município do inteiro teor do VETO, obedecidas as formalidades de praxe.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL de João Pessoa, na Paraíba, em 24 de janeiro de 1991.

a) CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.057

DE 31 DE JANEIRO DE 1991.
ATUALIZA O VALOR PADRÃO, DE QUE
TRATA O ARTIGO 69, DA LEI Nº
2.101, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1975.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Inciso V, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, § 2º, do Artigo 69, da Lei nº 2.101, de 30 de dezembro de 1975, o Artigo 3º, da Lei nº 6.510, de 10 de novembro de 1990.

DEC R E T A

Art. 1º - O VALOR PADRÃO será de Cr\$ 2.244,26 (Dois mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos), a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE JANEIRO DE 1991.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
P R E F E I T O

GIVANDRO TAVARES DE SALES

Secretário de Finanças

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, § 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990.

PORTARIA Nº 40 DE 30 DE JANEIRO DE 1991

RESOLVE: Demeter JOÃO FRANÇA, matrícula nº 14.749-4, AGENTE DE SEGURANÇA A, Grupo ASG-4, lotado na SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS (SESUR).

PORTARIA Nº 41 DE 30 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Demeter MARCUS ANTONIO JORDÃO CHAGAS, matrícula nº 24.211, AGENTE DE SEGURANÇA A, Grupo ASG-4, lotado na SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS.

PORTARIA Nº 45 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Exonerar JOSE GUILDO MENEZES do cargo em comissão, símbolo CC-3, de SUB- GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PRODAP.

PORTARIA Nº 46 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Nomear JOSE GUILDO MENEZES, matrícula nº 25.697-8, para exercer o cargo de COORDENADOR ADJUNTO, símbolo DAS-1, do PROSERVI.

PORTARIA Nº 47 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Nomear MARCELO ARAUJO LIMA, matrícula nº 17.463 para exercer o cargo de SUB-GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, símbolo DAS-2 do PRODAP.

PORTARIA Nº 044/91 EM 28 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: SUSPENDER por 10 (dez) meses, o Contrato de Trabalho do servidor ALEXSANDER BRAGA CHAVES, Agentes de Limpeza, matrícula 1.501, caracterizando-se a suspensão por estaria prestando serviço militar.

PORTARIA Nº 045/91 EM 28 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: COLOCAR à disposição da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem ônus e encargos para esta Empresa, os servidores: Luiz Ricardo F. da Cunha Lima, matrícula 514 - Engenheiro. Philipe Augustus Sá G. Medeiros mat. 545 - Programador. Roberto Carlos Nunes, mat. 646 - Motorista. Gunther George Zenaide Heinzer, mat. 879 - Mecânico Máquina Pesada. Nicácio Pereira da Silva, mat. 891 - Assistente Jurídico. Adriana Nóbrega Pereira Silva, mat. 894 - Agente Administrativo. Antônio de Pádua de Souza, mat. 916 - Agente Administrativo e Ivan Sérgio Svenson, mat. 920 - Engenheiro.

PORTARIA Nº 046/91 EM 28 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: DEVOLVER ao órgão de origem os servidores: Azenate de Oliveira, mat. 50.047 - Auxiliar de Serviço. Carlos Roberto F. dos Santos, mat. 50.105 - Motorista. José da Silva Cabral, mat. 50.620 - Agente de Portaria e Iraneide Rolim Dantas, mat. 50.666 - Auxiliar de Serviço. A presente portaria entra em vigor a partir do dia 01 de fevereiro do corrente ano.

PORTARIA Nº 048/91 EM 29 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: DISPENSAR o servidor GILBERTO SANTOS DE MELO, Engenheiro, mat. 1.315, da função de Supervisor da Usina de Resciclagem e Compostagem de Resíduos Urbanos. A presente portaria entra em vigor a partir do dia 01 de fevereiro do corrente ano.

PORTARIA Nº 049/91 EM 29 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: DISPENSAR o servidor JOSUÉ PEIXOTO FLORES NETO, Engenheiro, mat. 50.681, da função de Chefe de Setor de Medição. DESIGNA-LO, para exercer a função de Supervisor da Usina de Resciclagem e Compostagem de Resíduos Urbanos. A presente portaria entra em vigor a partir do dia 01 de fevereiro.

PORTARIA Nº 050/91 EM 29 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: DESIGNAR Comissão composta pelos servidores GILSON LIMA DO NASCIMENTO, matrícula 1.255, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 50.723 e JOATHEMIS DA SILVA VÍCENTE, matrícula 1.643, para sob a Presidência do primeiro no prazo de 10 (dez) dias, efetuar levantamento e as condições dos materiais existentes na Usina de Resciclagem e Compostagem de Resíduos Urbanos. A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 051/91 EM 31 de JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR os Contratos de Trabalho dos servidores JOÃO AGRA TAVARES DE SALES, Agente Administrativo, matrícula 1.252 e FRANCISCA RAMALHO, Agente de Limpeza, matrícula 1.526. A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 051/91 EM 31 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: EXCLUIR os nomes dos servidores JOSE DA SILVA CABRAL, Agente de Portaria, matrícula 50.620 e IRANEIDE ROLIM DANTA, Auxiliar de Serviço, matrícula 50.666, da Portaria nº 046 de 28.01.91, em que devolveu ao órgão de origem. A presente portaria retroage seus efeitos a data em que vigorou a portaria supra mencionada.

Dê-se conhecimento

Cumpre-se

Engº Sérgio de Tarso Vieira
Diretor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 001/91.

EM, 02 DE JANEIRO DE 1991.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,
RESOLVE, designar o funcionário GERALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Diretor de Expediente e Administra-

ção, Símbolo C.M. 14, do Quadro de Pessoal Permanente, para responder pelo cargo de Diretor Geral, Símbolo C.M. 14, durante o impedimento de seu titular.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 02 DE JANEIRO DE 1991.

Genivaldo Fausto de Oliveira
GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Cardinaldo de Oliveira
CARDINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
1º VICE-PRESIDENTE
Fabiano de Silveira
FABIANO DE SILVEIRA
2º VICE-PRESIDENTE
Paulo Fernando Nogueira Gadelha
PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
1º SECRETÁRIO
Durval Ferreira da Silva Filho
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
2º SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 002/91.

EM, 02 DE JANEIRO DE 1991.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE, designar o funcionário GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ocupante do cargo de Agente de Relações Públicas Símbolo C.M. 11, para responder pelo cargo de Diretor de Expediente e Administração, Símbolo C.M. 14, com direito a vencimentos e vantagens do mesmo, durante o impedimento de seu titular.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 02 DE JANEIRO DE 1991.

Genivaldo Fausto de Oliveira
GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Cardinaldo de Oliveira
CARDINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
1º VICE-PRESIDENTE
Fabiano de Silveira
FABIANO DE SILVEIRA
2º VICE-PRESIDENTE
Paulo Fernando Nogueira Gadelha
PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
1º SECRETÁRIO
Durval Ferreira da Silva Filho
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
2º SECRETÁRIO

PORATARIA Nº 005/91

EM, 02 DE JANEIRO DE 1991.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições.

RESOLVE, designar o Servidor ERNANDES DUARTE SILVA, ocupante do cargo de Contador, Símbolo CSI-11, bacharel em direito, para responder a partir desta data, pelo cargo de Procurador Geral, Símbolo CSI-14, com direito a vencimentos e vantagens do mesmo, durante o período de férias da seu titular.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 02 DE JANEIRO DE 1991.

Genivaldo Fausto de Oliveira
GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Cardinaldo Caivalcante de Oliveira
CARDINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
1º VICE-PRESIDENTE

Fábio de Oliveira Vilar
FÁBIO DE OLIVEIRA VILAR
2º VICE-PRESIDENTE
Paulo Fernando Nogueira Gadelha
PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
1º SECRETÁRIO

Durval Ferreira da Silva Filho
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
2º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos Municipais nº 1.781 e 1.783 de 22 de março de 1989.

PORATARIA Nº 154 DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Exonerar, a pedido, FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA COUTINHO matrícula nº 16.302, AGENTE ADMINISTRATIVO E, Grupo ASG-8, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC).

PORATARIA Nº 178 DE 29 DE JANEIRO DE 1991.

RESOLVE: Designar ALESSANDRO CAVALCANTI DE PAULA MARQUES, matrícula nº 8.294-5, para responder pelo cargo de Sub-Gerente de Habitação e Urbanização e Favelas, símbolo DAS-2 do PRODAP, durante as férias do titular.

EMLUR EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PORATARIA Nº 036/91 EM 18 DE JANEIRO DE 1991

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA EMLUR, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõe o inciso VII do Artigo 24 do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 1.939 de 11 de maio de 1990. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho do servidor JOÃO BATISTA CAETANO, Agente de Limpeza Urbana, matrícula 528.

PORATARIA 037/91 EM 18 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho do servidor DOMICIANO DA SILVA ALVES, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 965.

PORATARIA Nº 038/91 EM 21 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho do servidor JOÃO BATISTA SANTOS DE ABREU, Agente de Limpeza, matrícula nº 1.538.

PORATARIA Nº 039/91 EM 23 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho à pedido da servidora MARIA JOSÉ CONSTANTINO DANTAS, Agente de Limpeza, matrícula nº 1.437.

PORATARIA Nº 040/91 EM 24 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a portaria nº 039 de 23.01.91, em que rescindiu o Contrato de Trabalho da servidora MARIA JOSÉ CONSTANTINO DANTAS, Agente de Limpeza, matrícula nº 1.437.

PORATARIA Nº 041/91 EM 25 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho a pedido do servidor GILVAN DA SILVA MARTINIANO Agente de Limpeza Urbana, matrícula 1.649.

PORATARIA Nº 042/91 EM 25 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR o Contrato de Trabalho do servidor RONALDO SOARES GADELHA, Agente Administrativo, matrícula nº 1.280.

PORATARIA Nº 043/91 EM 25 DE JANEIRO DE 1991. RESOLVE: RESCINDIR os Contratos de Trabalho dos servidores SEVERINO IVANDRO DA SILVA MACENA, Agente de Limpeza, matrícula 1.410 e MARCOS BARBOSA PEREIRA, Agente de Limpeza, matrícula 1.601.